



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.075, DE 2011**

Dispõe sobre a eliminação controlada de materiais, fluidos, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por Bifenilas Policloradas (PCBs) e seus resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas (PCBs) e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados segundo esta lei como contaminados por PCB, e dá outras providências, complementando as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes.

Art. 2º As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados, segundo esta lei, como contaminados por PCB, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCB, ficam obrigadas a retirá-los de operação e promover sua destinação ambientalmente adequada conforme os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - bifenilas policloradas (PCBs): substância química sintética constituinte de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos,

II- resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, contenha teor de PCBs igual ou superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

materiais impermeáveis, superior a 100µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície, quando ensaiado conforme norma técnica nacional ou internacional;

III - detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, equipamentos ou material contaminado por PCBs, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos classificados segundo esta lei como contaminados por PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

IV – destinação final ambientalmente adequada: a eliminação de PCBs e de seus resíduos através de processos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, que garantam concentrações inferiores aos definidos no inciso II deste artigo;

V - equipamentos elétricos selados: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

VI – laudo: documento emitido por profissional habilitado, registrado e com anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de classe.

Art. 4º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos após a desativação, desde que essa destinação não ocorra após os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 1º Os materiais ou equipamentos que estejam fora de operação na data da publicação desta Lei deverão ter sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos da publicação desta Lei.

§ 2º Após serem submetidos aos tratamentos que garantam teores de PCBs inferiores aos especificados no inciso II do artigo 3º, os materiais, equipamentos e fluidos podem ser destinados como não contaminados com PCBs.

Art. 5º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão elaborar e manter disponível e enviar ao órgão ambiental competente o inventário de PCBs, em até três anos após a data da publicação desta Lei, no qual serão classificados e identificados todos os óleos isolantes em estoque (tambores e tanques), equipamentos em operação e armazenados e resíduos com concentrações de PCBs dispostas no artº3, inciso II desta lei.

§ 1º O inventário deverá ser elaborado de acordo com método de critério estatístico e demais requisitos definidos no Manual de Gestão, a ser elaborado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) em 180 dias considerando também os laudos de isenção de PCB em óleo isolante, fornecidas pelo fabricante ou reformador e histórico operacional de seu detentor.

§ 2º O inventário deverá ser mantido atualizado pelo detentor e enviado a cada dois anos ao órgão competente do Sisnama.

Art. 6º. Os detentores de PCBs ou de seus resíduos deverão estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º Serão realizadas vistorias periódicas, pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas no inventário de que trata esta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 8º Os detentores de PCBs ou de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, procederão a destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação realizada a partir do inventário de que trata os art. 5º desta Lei, e encaminhada concomitantemente a ele.

§1º Terão prioridade, no encaminhamento para destinação final ambientalmente adequada, as PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, consideradas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco.

§2º A quantidade mínima anual a ser encaminhada para destinação final ambientalmente adequada por cada detentor será igual à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividida pela quantidade de anos que faltarem para o encerramento do prazo previsto Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

§3º A retirada de operação e a destinação ambientalmente adequada dos equipamentos contaminados com PCBs provenientes do setor elétrico deverá ser compatível, também, com a substituição desses por obsolescência no sistema elétrico, ou por programação preventiva e corretiva de manutenção.

§4º A programação definida no caput poderá ser alterada mediante justificativa, desde que não exceda o prazo previsto na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

Art. 9º A circulação de materiais, fluidos, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs será permita apenas para fins de elaboração de inventário, armazenagem em outras unidades do mesmo detentor e suas contratadas ou destinação final, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 10. O processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes, que apresentem teor de PCBs superiores ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

disposto no art. 3º, inciso II desta lei, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, será permitido apenas se precedido de processo de descontaminação realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental.

Parágrafo único. A descontaminação deverá garantir a devolução ao seu cliente original ou a venda do óleo isolante, que deverá estar acompanhado de Nota Fiscal na qual deverá constar o nome e o CNPJ do laboratório que determinou nesses óleos um teor de PCBs inferior ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei, com a respectiva data da análise, nome, número do registro profissional e entidade de classe do responsável técnico.

Art. 11. É proibida a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos não selados, e de transformadores e capacitores elétricos selados que tenham sido violados, sem laudo comprobatório de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs inferior ou igual ao disposto no art. 3º, inciso II desta lei.

Parágrafo único. A comercialização de sucata de equipamento inventariado e de óleos dielétricos usados somente será permitida se da Nota Fiscal da operação comercial constarem todas as informações requeridas no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 12. O disposto nesta lei se aplica a todos os detentores de PCB e seus resíduos, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões de equipamentos elétricos, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as Notas Fiscais de compra e venda desses equipamentos, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 13. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**

Presidente